



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO: N° 006/2023-IN -SEMAP

PARECER JURÍDICO N° 059/2023

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -SEMAP

INTERESSADO : SETOR DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada Em Curso de Regularização Fundiária Urbana com ênfase na nova lei 14.832-SERP, nos dias 12 a 13 de março de 2023, para os servidores dos setores envolvidos na Implantação da Regularização Fundiária Urbana no Município de Rurópolis-PA, Para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento — SEMAP.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do



profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que



embasaram o procedimento, **é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.**

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II - DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEMAP do Município de Rurópolis para ***Contratação de Empresa Especializada Em Curso de Regularização Fundiária Urbana com ênfase na nova lei 14.832-SERP, nos dias 12 a 13 de março de 2023, para os servidores dos setores envolvidos na Implantação da Regularização Fundiária Urbana no Município de Rurópolis-PA, Para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAP.***

Segundo a Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEMAP do Município de Rurópolis a ***Contratação de Empresa Especializada Em Curso de Regularização Fundiária Urbana com ênfase na nova lei 14.832-SERP, nos dias 12 a 13 de março de 2023, para os servidores dos setores envolvidos na Implantação da Regularização Fundiária Urbana no Município de Rurópolis-PA, Para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAP*** é necessário, uma vez que a administração pública deve visar o aperfeiçoamento dos seus servidores e propiciar elementos fundamentais aos profissionais envolvidos direta ou indiretamente com a gestão de projetos públicos e Capacitar os servidores no curso de Regularização Fundiária com ênfase na nova lei 14.832-SERP, dos setores envolvidos na Implantação da Regularização Fundiária Urbana no Município de Rurópolis-Pa, portanto é de fundamental importância a capacitação dos mesmo para estarem aptos a desenvolverem atividades concernente ao regularização fundiária do município objetivando prepará-los para a adequada gestão dentro



da proposta operacional de atendimento as demandas das ações da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a contratação se justifica.

Consta dos autos, justificativa da situação para a requisição de inexigibilidade.

A inexigibilidade de licitação verifica-se em situações que existe inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos de seleção do objeto pretendido pela Administração. Dado o caráter subjetivo dos serviços, estes não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais produtos e serviços existentes no mercado.

A competição inviável na inexigibilidade de licitação de acordo com o entendimento de Rony Charles Lopes (pag. 390) ocorre quando:

"Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)."¹

Ademais, Conforme Orientação Normativa nº 18/2009 da Advocacia-Geral da União, atualizada em 2018 dispõe que:

"contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos"

Contudo, deve se ter a ciência que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº. 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação pode ser inexigível quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 25 da Lei 8.666/93 c/c com o art. 13 da mesma lei, todas as hipóteses de inexigibilidade de licitação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de inexigibilidade sem lei, assim o caso em **tela se enquadra no que reza o art. 25, inciso II c/c, inciso VI, art. 13 da Lei 8.666/93 que aduz:**

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas /Ronny Charles Lopes de Torres – 12. Ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. 944 p.



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...);

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, **dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.**

O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do valores de mercado.

A Comissão de Licitação do Município de Rurópolis deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente termo, sugerindo que ela se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**



Foi efetuado orçamento junto a empresa INSTITUTO HABITA DO BRASIL TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 36.665.632/0001-11, no valor de R\$ 12.107,20 (doze mil, cento e sete reais e vinte centavos).

Deste modo, temos que o preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado, conforme **pesquisa de preço realizada junto a empresa por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados**, ou outros meios igualmente idôneos anexa ao processo, bem como mapa de cotação apresentada, conforme dispõe o inciso I, do art. 7º da IN 73/2020:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

A referida empresa possui Atestado de Capacidade Técnica com atividades similares as ora contratadas, conforme se desprende aos autos.

Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1) Pedido para a contratação/aquisição, justificativa e especificação dos serviços;
- 2) Solicitação de orçamento devidamente preenchido, assinado e enviado à empresa ou profissional;



- 3) Justificativa do preço;
- 4) Justificativa técnica de razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 5) Declaração de existências de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas;
- 6) Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço ou aquisição;
- 7) Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado;
- 8) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, com resumo da média aritmética dos preços pesquisados e/ou justificativas;
- 9) Certidões negativas da Receita Federal, INSS, FGTS e Débitos Trabalhistas (CNDT)
- 10) Atestado de Capacidade técnica;
- 11) Decisão da autoridade competente declarando a inexigibilidade do processo licitatório;
- 12) Designação da Comissão Permanente de Licitação;

No procedimento em análise observa-se que a CPL no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base a IN 73/2020 - Ministério da Economia.

Quanto a situação orçamentaria municipal, **diante da atual inexigibilidade verificasse a comprovação de dotação orçamentaria para cobertura da presente despesa**, inclusive com realização de estimativa de preços de mercado.

Sobre a celebração do contrato para execução das aquisições, é exigência contida na Lei no 8.666/93, no art. 38, em seu



parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e a minuta com as especificações para o serviço, se encontram presentes.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art.55 da Lei nº 8.666/93.

Art.55. são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem;

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime da execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de autorização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para a conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos

XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O processo em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Em face de todo o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação direta do referido curso profissional, por inexigibilidade de licitação fundada no art.25, inciso II da Lei nº 8.666/33, para a prestação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

III - DA CONCLUSÃO

Não vejo qualquer ato que cause nulidade no supra processo, tendo ocorrido todo o procedimento sem qualquer tumulto ou recurso e na maior simplicidade.

Diante do exposto, então OPINO pelo prosseguimento do feito com a devida ratificação.



Recomendo que seja Publicado o extrato de inexigibilidade para que não fira o princípio da publicidade e haja uma possível nulidade, que seja **publicado no Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação do Estado, TCM/PA e Portal da Transparência do Município.**

Com base na argumentação desenvolvida, e de acordo com a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinados a contratação conforme objeto do presente Termo, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em ao art. 25 II da referida lei, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal.

Somos da opinião pela **INEXIGIBILIDADE** da contratação da mencionada empresa, visto que a situação concreta está devidamente justificada, atendidos esses requisitos legais, frise-se, devendo estar evidenciados no respectivo processo de inexigibilidade, a contratação é válida.

Sendo assim, é o nosso **PARECER pela contratação, da empresa INSTITUTO HABITA DO BRASIL TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 36.665.632/0001-11, no valor de R\$ 12.107,20 (doze mil, cento e sete reais e vinte centavos), em razão da excepcionalidade da Lei de Licitação que promove a presente modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentaria, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Ressaltamos que as informações aqui contidas são eminentemente técnicos jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.



É o nosso parecer, sob censura da autoridade superior.

Rurópolis/PA, 29 de março de 2023.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL